



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/5/2009, às 11h25
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV-462

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/05/2009	proposição Medida Provisória nº 462, de 2009.
--------------------	--

autor DEPUTADO CELSO MALDANER	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ADITIVA	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigos na MP 462/2009 com a seguinte redação:

Art. - Fica criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios - CRDPM, órgão colegiado, em cuja composição fica assegurada a participação de entidade nacional de representação da maioria dos municípios brasileiros.

Art. - O CRDPM terá por finalidade proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos, indevidamente, a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, previsto na alínea “h” do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

V – outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Para proceder ao encontro de contas referido no *caput* do artigo, o Poder Executivo apresentará demonstrativos discriminativos com os valores de seus créditos e débitos previdenciários junto a cada município, que poderão ser impugnados no prazo de até 90 dias, a contar da sua publicação, prorrogáveis por igual período.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 20 de Maio de 2009

CELSON MALDANER
PMDB/SC

